



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0045501-48.2010.815.2001**

**ORIGEM** : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Leopoldo Felipe Souza do Nascimento

**ADVOGADO** : Bruno Eduardo Ferreira Ferrusi (OAB/PB 14.831)

**APELADO** : Banco do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A, OAB/RN 856-A, OAB/SP 211.648)

**CIVIL** – Apelação cível – Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela – Sentença – Improcedência – Irresignação do autor – Relação de consumo – Falha na prestação do serviço – Caracterização – Cobrança indevida – Negativação do nome junto a órgão de restrição ao crédito – Dano moral puro reconhecido – Provimento parcial.

– Resta claro ter havido falha na prestação do serviço, uma vez que o pagamento da primeira parcela do contrato de empréstimo consignado, datado de 06/01/2010 (fl. 37), deveria ter se dado mediante desconto em folha de pagamento, na data convencionada.

– A instituição bancária não pode imputar ao consumidor os encargos de mora pela sua falha nas providências, a tempo e modo, para que os débitos das parcelas se dessem na folha de pagamento do cliente.

– Não há dúvidas de que a negativação do nome do promovente, referente ao contrato em testilha, na data de 22 de maio de 2010, fora indevida, impondo-se reconhecer o ilícito e evidenciada a má prestação do serviço, de modo que a situação vivenciada não pode ser enquadrada como meros aborrecimentos do cotidiano.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **LEOPOLDO FELIPE SOUZA DO NASCIMENTO**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, irresignado com a sentença de fls. 186/190 que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Na sentença vergastada, o magistrado de base entendeu que o autor não comprovou os fatos alegados em sua exordial, ou seja, não apresentou qualquer documento que reforçasse a tese de que houve descontos em datas posteriores à convencionada contratualmente.

Nas razões do recurso, o demandante alega que o seu empréstimo consignado realizado junto ao banco recorrido fora descontado de sua conta corrente em dia posterior ao pactuado, tendo havido descumprimento tanto na forma, já que era para ter havido o débito em sua folha de pagamento, bem como quando ao prazo de satisfação, que ocorrera após da data convencionada. Com isso, sustenta que tal fato gerou a negativação indevida do seu nome, ocasionando constrangimento que deve ser indenizado. Requer, assim, a reforma da sentença, para julgar procedente os pedidos deduzidos na exordial.

Contrarrazões à apelação, defendendo a tese de que a conduta do banco encontra-se amparada pela legalidade,

devendo a sentença ser mantida (fls. 202/207).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, à fl. 279, opinou pelo seguimento do recurso e, no mérito, deixou de apresentar manifestação.

É o relatório.

## **V O T O**

Aprioristicamente, cabe destacar que o cerne do presente caso cinge-se à verificação da existência ou não de responsabilidade civil do banco réu, pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora/apelante, em decorrência do banco demandado ter inserido indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do próprio banco ter começado a realizar os descontos do empréstimo consignado em dias posteriores ao pactuado.

Pois bem.

Perlustrando os autos, vislumbra-se, de fato, tratar-se de empréstimo consignado, em que a primeira parcela fora quitada no dia 26/02/2010 (fl. 37), no valor de R\$ 413,65 (quatrocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos). A segunda parcela, deveria ser quitada em 20/03/2010.

O recorrente alega que o banco recorrido *“realizou o desconto diretamente na sua conta corrente apenas no dia 26/02/2010, sendo incluído os acréscimos de juros e multa por suposto atraso no pagamento, vindo a totalizar o valor de R\$ 413,65 (quatrocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos)”*.

Apesar do extrato bancário referente a tal período (fl. 30) não demonstrar tal desconto na data de 26 de fevereiro de 2010, certo é que o documento bancário de fl. 37 deixa claro que tal afirmação está correta.

Assim, já neste ponto, resta claro ter havido falha na prestação do serviço, uma vez que o pagamento da primeira parcela do contrato de empréstimo consignado, datado de 06/01/2010 (fl. 37), deveria ter se dado mediante desconto em folha de pagamento, na data convencionada.

Outrossim, a instituição bancária não pode imputar ao consumidor os encargos de mora pela sua falha nas providências,

a tempo e modo, para que os débitos das parcelas se dessem na folha de pagamento do cliente.

Ademais, percebe-se, à fl. 134, que a segunda parcela do referido empréstimo (vencimento em 20/03/2010 (fl. 37)), e as sucessivas, somente começaram a ser incluídas nas folhas de pagamento do autor a partir do mês de abril de 2011, não tendo o banco justificado o motivo de ter deixado de providenciar a execução do contrato na forma e tempo contratados.

Nesse diapasão, não restam dúvidas de que a negativação do nome do promovente, referente ao contrato em testilha, na data de 22 de maio de 2010, fora indevida, impondo-se reconhecer o ilícito e evidenciada a má prestação do serviço, de modo que a situação vivenciada não pode ser enquadrada como meros aborrecimentos do cotidiano.

Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Neste contexto, são pressupostos para o surgimento do dever de indenizar: a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese em apreço, viu-se que a conduta fora ilícita. O nexo de causalidade advém da simples constatação de que, se não tivesse havido a conduta antijurídica da empresa apelada, não teria ocorrido a ofensa ao bom nome e à credibilidade do autor e, conseqüentemente, o dano.

Destaca-se, porém, que no tocante ao dano moral, tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição de forma indevida.

Perfilha o mesmo entendimento a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em*

cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente". (STJ. REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/05/2008). (grifei).

E,

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO-COMPROVADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DÍSPARES. MATÉRIA DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA ESFERA DO ESPECIAL. (...) 5. A prova do dano moral causado revela-se na própria negatização do nome da empresa no cadastro de inadimplentes, resultando em prejuízo tanto no exercício de sua atividade comercial como nas operações de créditos em instituições bancárias, prescindindo de outros elementos probantes. (...)". (STJ. REsp 1034434/MA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 06/05/2008).

Deste modo, forçoso o reconhecimento do ato ilícito, da lesão e do nexos causal entre ambos, resultando no dever da instituição bancária requerida de reparar os danos morais experimentados pelo demandante, revelando-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Destarte, passa-se a analisar o "quantum" a ser arbitrado como justo valor para a reparação civil pelo gravame experimentado.

Como se sabe, no dano moral não se busca a reparação completa do prejuízo, mas sim operar uma justa compensação pelos infortúnios suportados pela parte.

Neste sentido, eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A PRIMEIRA, REJEITADA. A SEGUNDA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO: REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS, MUITO EMBORA DISPONHA O JUIZ DE AMPLA LIBERDADE PARA AFERIR O VALOR INDENIZATÓRIO, DEVE PERQUIRIR MÚLTIPLOS FATORES INERENTES AOS FATOS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, SABENDO-SE QUE O QUANTUM REPARADOR NÃO PODE SER IRRISÓRIO COMO TAMBÉM NÃO PODE SE CONSTITUIR INSTRUMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis de modo que a reparação não venha a constituir-se em enriquecimento indevido. **O arbitramento deve ser moderado proporcionalmente ao grau de culpa das partes, devendo o magistrado valer-se da experiência e bom senso, atendendo às peculiaridades de cada caso.** Nas ações de reparação de dano moral, o pedido formulado na inicial é meramente estimativo, não havendo sucumbimento recíproco quando o pedido for julgado procedente, porém em valor inferior ao pleito . (Ap. Civ. , 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel dos Santos, j. 16/09/2002.) (grifei).*

Sob esta perspectiva, embora não exista imperativo legal para se chegar ao arbitramento da indenização pelos danos morais, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a concretização do dano, a identificação da parte vitimada e do causador do gravame, analisando-se as características pessoais de cada parte, a repercussão social do abalo, a capacidade econômica da parte lesionada e do causador do dano e a possibilidade de composição do agravo em pecúnia.

Vê-se que a fixação do “quantum” de forma adequada à reparação do dano moral não consiste em uma tarefa simples para o magistrado, tendo em vista que o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia a parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da

vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Sendo assim, entendo por justo a fixação do “*quantum*” indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para condenar o banco réu a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com incidência dos juros de mora desde a citação e correção monetária a partir desta decisão, restituir em dobro os valores referentes aos encargos moratórios aplicados sobre a primeira prestação do empréstimo, corrigidos monetariamente, bem como para proceder com a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA, referente ao empréstimo consignado objeto da presente ação.

Por ter o autor decaído na parte mínima, inverte o ônus da sucumbência, para condenar o réu nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados na sentença “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

*Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*